



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP
70670-350

Telefone:

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 02/2026**

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ORANGE HOTEIS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.570.557/0001-32, referente ao Edital de Concorrência nº 02/2026, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a outorga de concessão destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, bem como à revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos na Base Avançada do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos.

2. Da admissibilidade:

2.1. Verificou-se que o pedido foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que a interessada o encaminhou em 28/04/2026, por meio do endereço eletrônico cel@icmbio.gov.br, estando, portanto, em conformidade com o prazo legal estabelecido.

3. A interessada apresentou os seguintes pedidos de esclarecimento:

4. Questionamento 1:

Item 8.1.2.

Consoante as disposições do item 8 do instrumento convocatório, a participação de licitantes constituídas sob a forma de consórcio encontra-se condicionada ao pleno atendimento dos requisitos editalícios. Nesse sentido, o subitem 8.1.2 preconiza a obrigatoriedade de apresentação, em conjunto com a Documentação de Habilitação, do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, o qual deverá ser formalizado mediante instrumento público ou particular e devidamente subscrito pelos representantes legais das empresas consorciadas. Nada obstante as referidas exigências, da análise do Anexo III, constata-se a ausência de um modelo padronizado para a confecção do supramencionado documento. Isto posto, e com o escopo de resguardar a regularidade e a segurança jurídica da participação neste certame:

Está correto nosso entendimento de que, ante a inexistência de minuta padrão no bojo dos anexos do Edital, é facultado às licitantes consorciadas a livre redação do Termo de Compromisso de Constituição de SPE, desde que o instrumento elaborado observe integralmente todas as premissas e exigências estatuídas no subitem 8.1.2 do instrumento convocatório?

4.1. **Resposta:** Após análise técnica, contactou-se que, para o atendimento

ao item 8.12 do edital, a exigência já se encontra prevista no Modelo nº 5, constante no Anexo III do referido edital.

5. Questionamento 2:

Item 14.4. a)

No caso de garantia de proposta ofertada na modalidade caução em dinheiro, favor apresentar informações da conta bancária para o depósito dos valores.

5.1. **Resposta:** A modalidade de caução em dinheiro pode ser realizada por meio de depósito em qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central (Bacen), sendo o ICMBio o beneficiário dos valores, cuja movimentação, após o depósito, será permitida exclusivamente ao Instituto.

6. Questionamento 3:

Itens 16.5.1. e 16.5.3.

O subitem 16.5.3 do instrumento convocatório faz menção à exigência de um 'quantitativo mínimo', o qual estaria supostamente delineado no subitem 16.5.1. Contudo, da leitura atenta do referido subitem 16.5.1, constata-se a ausência de qualquer indicação de quantitativos. Está correto nosso entendimento de que não há exigência de comprovação de quantitativos mínimos, bastando às licitantes a demonstração de execução das atividades estritamente descritas no subitem 16.5.2?

6.1. **Resposta:** Após análise técnica, constatou-se que, para o atendimento ao item 16.5.1 do edital, não há exigência de comprovação de quantitativos mínimos, sendo suficiente a demonstração, por meio de atestados, da execução das atividades descritas de forma cumulativas no subitem 16.5.2.

7. Questionamento 4:

Item 22.1.9

O subitem 22.1.9 do instrumento convocatório preconiza que a Sociedade de Propósito Específico deverá comprovar a formalização de vínculo jurídico com o(s) profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional (seja na condição de empregado, administrador ou prestador de serviços).

Entretanto, da análise do item 16.5 e seguintes, que disciplinam os critérios de qualificação técnica deste certame, infere-se que as exigências ali delineadas recaem precipuamente sobre a demonstração de expertise da pessoa jurídica (qualificação técnico-operacional). Tais dispositivos são silentes, portanto, quanto à estipulação de requisitos atrelados à qualificação técnico-profissional de pessoas físicas.

Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento de que, ante a ausência de previsão específica na seção 16.5 do Edital, inexiste a obrigatoriedade de indicação e de consequente formalização de vínculo com profissional específico para fins de habilitação?

Alternativamente, em caso de entendimento diverso por parte desta Comissão, solicitamos que sejam esclarecidos quais são, de forma exata, os requisitos de capacitação e as exigências de acervo requeridas para o referido profissional.

7.1. **Resposta:** Esclarece-se inicialmente, que o texto do subitem 22.1.9 do edital prevê expressamente a formalização de vínculo com profissional indicado para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional apenas *“se for o caso”*. Nesse sentido, após análise técnica, constata-se que o item 16.5 e seus subitens disciplinam exclusivamente a qualificação técnica de natureza técnico-operacional da pessoa jurídica, não havendo previsão editalícia que imponha, de forma obrigatória, a indicação de profissional específico ou a comprovação de qualificação técnico-profissional de pessoa física para fins de habilitação.

Assim, a exigência prevista no subitem 22.1.9 somente será aplicável na hipótese de a licitante optar por indicar profissionais para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, o que não constitui requisito obrigatório neste certame. Na ausência de tal indicação, inexiste a obrigatoriedade de comprovação de vínculo jurídico com profissional

determinado.

8. Questionamento 5:

Item 22.1.3

Ao analisar as regras estipuladas no Edital para a constituição e integralização do capital social da Sociedade de Propósito Específico (SPE), identificou-se uma divergência material na redação da cláusula 22.1.3. O referido item possui a seguinte redação: "22.1.3. A integralização de, pelo menos, 30% (cinquenta por cento) do capital social da SPE indicado no item 22.1.2." Como se pode observar, há uma flagrante contradição na mesma frase: o numeral indica a exigência de 30%, enquanto o valor grafado por extenso aponta para (cinquenta por cento).

Considerando que a exatidão dessa informação é de suma importância para a estruturação do plano de negócios, captação de recursos e para a correta formulação da proposta das licitantes, requer-se a esta Comissão esclareça: Qual é o percentual correto exigido para a integralização do capital social da SPE previsto no subitem 22.1.3: 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento)?

8.1. **Resposta:** Após análise técnica, informa-se que está correto o entendimento de que o percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

9. Questionamento 6:

Item 16.5.1

O item 16.5.3 do Edital estabelece expressamente que "É vedado o somatório de atestados da ARREMATANTE ou das CONSORCIADAS para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido no item 16.5.1."

Diante da vedação ao somatório, compreende-se que as parcelas de qualificação técnica não podem ser fracionadas entre os membros do consórcio para atingir o quantitativo ou qualitativo mínimo exigido (exigências cumulativas do item 16.5.2).

No entanto, o Edital não deixa claro se, na hipótese de formação de Consórcio, a comprovação integral dos requisitos poderá ser suprida pela expertise de apenas um dos consorciados, validando a capacidade técnica do grupo como um todo.

Para garantir a segurança jurídica na formulação da proposta e na formatação do Consórcio, solicitamos o esclarecimento da seguinte questão:

Considerando a vedação de somatório disposta no item 16.5.3, está correto o entendimento de que a Qualificação Técnica (itens 16.5.1 e 16.5.2) poderá ser preenchida e comprovada por apenas UMA das empresas consorciadas?

Exemplo: Em um consórcio formado pelas empresas A, B e C, caso apenas a empresa B apresente um atestado válido que cumpra 100% das exigências (Gestão, Bilheteria, Estacionamento, Alimentação e Eventos), este atestado será aceito para qualificar tecnicamente o Consórcio inteiro para o certame?

9.1. **Resposta:** Esclarece-se que a interpretação correta sobre a exigência de qualificação técnica para o presente certame deriva da leitura dos itens 16.5.1 ao item 16.5.11, ou seja, poderá uma Licitante, sendo empresa individual ou em formato de consórcio, apresentar comprovação de qualificação técnica de forma consolidada em uma empresa ou de forma somada considerando-se mais de um atestado. Assim, a qualificação técnica poderá ser comprovada de forma integral por meio de atestado válido que, isoladamente, demonstre o atendimento a todas as atividades exigidas. Nesse contexto, é correto o entendimento de que, na hipótese de participação em consórcio, a qualificação técnica poderá ser preenchida por apenas uma das empresas consorciadas, desde que esta comprove integralmente os requisitos dos itens 16.5.1 e 16.5.2. Portanto, SIM, no caso hipotético: "Em um consórcio formado pelas empresas A, B e C, caso apenas a empresa B apresente um atestado válido que cumpra 100% das exigências (Gestão, Bilheteria, Estacionamento, Alimentação e Eventos), **este atestado será aceito.**"

10. Diante do exposto, considera-se esclarecido o questionamento apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Alves Do Nascimento, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 04/05/2026, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Afonso Caires Filho, Técnico Administrativo(a)**, em 04/05/2026, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Gomes, Analista Ambiental**, em 04/05/2026, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Arnaldo Novaes Junior, Analista Ambiental**, em 04/05/2026, às 22:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **023353715** e o código CRC **FB3FDD9A**.